

PROCESSO - A. I. N° 130610.0017/20-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TERMACO – TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS
ACESSÓRIOS LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 05/04/2022

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0039-12/22-VD

EMENTA: ICMS. DECADÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 154, § 4º DO CTN. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** SERVIÇOS DE TRANSPORTES. OPERAÇÕES NÃO COMPROVADADAS. INFRAÇÃO 1. **b)** DIFAL. OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS. MERCADORIAS DE OUTRA UNIDADE FEDERADA. CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. INFRAÇÃO 2. Comprovada a ocorrência da decadência nos períodos anteriores ao período quinquenal, contado da ciência da lavratura do Auto de Infração. Infração 01 parcialmente subsistente. Ocorrida a extinção da Infração 02 em razão do seu pagamento integral. Representação ACOLHIDA. Auto de Infração **Procedente em Parte**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, para que seja reconhecida a decadência relativa aos fatos geradores ocorridos entre 31/01/2015 e 31/08/2015, considerando que o Autuado teve ciência do lançamento de ofício em 10/09/2020, em relação ao Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 10/09/2020, no valor de R\$ 27.564,54, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 02.07.03 – Deixou de recolher ICMS em razão de prestação de serviço de transporte tributada como não tributada, regularmente escriturada, nos meses de janeiro a dezembro de 2015 e janeiro e abril a dezembro de 2016, sendo exigido ICMS no valor de R\$22.588,81, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 – 06.02.01 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a outubro e dezembro de 2015 e janeiro e junho de 2016, sendo exigido ICMS no valor de R\$4.975,73, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Consta que se refere às entradas de filme stretch, lona plástica, fitas PP, cestos para lixo, kit de polia, buchas, rolo de fusão, porta detergente, ribbon, toner, eliminador de odores, lava autos, silicone, esticador plástico, alça preformada, conforme demonstrativo.

O Autuado apresentou Defesa (fls. 48 a 55), mas foi constatada a sua intempestividade (fls. 92 a 94). Então, apresentou Pedido de Controle da Legalidade para que seja reconhecida a parcial improcedência do Auto de Infração, em razão da parcial decadência do crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos há mais de 5 (cinco) anos da ciência da autuação.

A PGE/PROFIS exarou parecer, acolhido pela PGE/PROFIS/NCA, no qual representou a este CONSEF para que reconheça a decadência relativa aos fatos geradores ocorridos entre 31/01/2015 e 31/08/2015, considerando que o Autuado teve ciência do lançamento de ofício em 10/09/2020 (fls. 172 a 186).

Registro a presença na sessão de julgamento da advogada do Autuado que efetuou a sustentação oral, Sra. Letícia Vasconcelos Paraíso - OAB/CE nº 42.244.

VOTO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, para que seja reconhecida a decadência relativa aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e agosto de 2015, tendo em vista que o Autuado teve ciência do lançamento de ofício em 10/09/2020.

Ressalto que ocorreu a extinção da Infração 02, em razão do seu pagamento integral (fls. 151 e

152).

Consultei os dados de arrecadação do Autuado, constatando que há arrecadação em todos os meses do exercício de 2015, (fl. 160), tendo efetivamente ocorrido a decadência em relação aos meses de janeiro a agosto de 2015 em relação à Infração 01, em decorrência da aplicação do Art. 150, § 4º do CTN, nos termos do Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0.

Considerando a recomendação da Douta Procuradoria, fundamentada no referido Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0, voto pelo ACOLHIMENTO da presente Representação, no sentido de que seja reconhecida a decadência na Infração 01, relativa aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e agosto de 2015.

Portanto, o valor da Infração 01 fica reduzido para R\$ 3.118,46, conforme demonstrado abaixo:

Data Ocorrência	ICMS Auto de Infração	ICMS 2ª CJF	Multa
31/01/2015	3.598,39	-	-
28/02/2015	3.209,51	-	-
31/03/2015	4.753,31	-	-
30/04/2015	7.248,02	-	-
31/05/2015	72,16	-	-
30/06/2015	279,75	-	-
31/07/2015	130,41	-	-
31/08/2015	178,80	-	-
30/09/2015	294,15	294,15	60%
31/10/2015	259,11	259,11	60%
30/11/2015	465,74	465,74	60%
31/12/2015	267,82	267,82	60%
31/01/2016	74,52	74,52	60%
30/04/2016	90,86	90,86	60%
31/05/2016	471,62	471,62	60%
30/06/2016	415,88	415,88	60%
31/07/2016	123,56	123,56	60%
31/08/2016	87,17	87,17	60%
30/09/2016	327,73	327,73	60%
31/10/2016	24,06	24,06	60%
30/11/2016	139,49	139,49	60%
31/12/2016	76,75	76,75	60%
Valor Total	22.588,81	3.118,46	

Diante do exposto, o Auto de Infração é PROCEDENTE EM PARTE no valor de R\$ 8.094,19, conforme demonstrado abaixo:

Infração	ICMS Auto de Infração	ICMS 2ª CJF	Multa	Resultado
1	22.588,81	3.118,46	60%	Procedente em Parte
2	4.975,73	4.975,73	60%	Procedente
Valor Total	27.564,54	8.094,19		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **130610.0017/20-0**, lavrado contra **TERMACO – TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 8.094,19**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, alíneas “a” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS